SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108865 - SP (2026/0255249-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DO CARMO VIEIRA JUNIOR - RJ203000
		RAMON VARGAS MARTINS - RJ245175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, sendo idônea a garantia da ordem pública para interromper a atuação de organização criminosa, conforme jurisprudência.
2. As instâncias ordinárias destacaram esquema estruturado de estelionato eletrônico, com divisão de tarefas, uso de empresas de fachada e logística com chips e máquinas de cartão, inclusive em outros estados.
3. O agravante, identificado como responsável por gerenciar contas bancárias e coordenar a logística operacional, demonstra risco concreto à ordem pública, justificando a custódia cautelar.
4. Indicados fundamentos concretos para a prisão, revelam-se inadequadas as medidas cautelares alternativas, por insuficientes à proteção da ordem pública.
5. A alegação de ausência de contemporaneidade não subsiste quando se apura crime permanente no âmbito de organização criminosa, presentes indícios de continuidade delitiva.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59726598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 37c5f1d9-68d1-4803-91e0-11b8dd9d9eaf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 37c5f1d9-68d1-4803-91e0-11b8dd9d9eaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108865 - SP (2026/0255249-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DO CARMO VIEIRA JUNIOR - RJ203000
		RAMON VARGAS MARTINS - RJ245175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, sendo idônea a garantia da ordem pública para interromper a atuação de organização criminosa, conforme jurisprudência.
2. As instâncias ordinárias destacaram esquema estruturado de estelionato eletrônico, com divisão de tarefas, uso de empresas de fachada e logística com chips e máquinas de cartão, inclusive em outros estados.
3. O agravante, identificado como responsável por gerenciar contas bancárias e coordenar a logística operacional, demonstra risco concreto à ordem pública, justificando a custódia cautelar.
4. Indicados fundamentos concretos para a prisão, revelam-se inadequadas as medidas cautelares alternativas, por insuficientes à proteção da ordem pública.
5. A alegação de ausência de contemporaneidade não subsiste quando se apura crime permanente no âmbito de organização criminosa, presentes indícios de continuidade delitiva.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59408237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: e4e64d6f-52c0-4752-aa73-6d6a1343b4cf

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES contra a decisão de fls. 54-58, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que não houve enfrentamento da ausência de contemporaneidade do risco cautelar, pois os fatos são de setembro e outubro de 2024 e a preventiva foi decretada apenas em janeiro de 2026, sem fato novo superveniente.

Argumenta que não há fundamentação individualizada quanto ao agravante, porque o decreto e o acórdão adotaram motivação coletiva, intercambiável entre corréus, sem demonstrar circunstâncias específicas que evidenciem risco atual.

Defende que a decisão validou elementos da própria imputação penal – complexidade do esquema, divisão de tarefas e atuação coordenada – como justificativa autônoma da custódia, sem correlação concreta com o *periculum libertatis* atual.

Expõe que não houve demonstração da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, faltando análise concreta sobre a adequação das providências do art. 319 do CPP ao caso do agravante.

Busca-se a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou que o recurso seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 29-30, grifo próprio):

> A investigação foi deflagrada a partir de registro de boletim de ocorrência pela vítima Viviane Lopes França (p.5/6), noticiando que visualizou anúncio de investimentos com promessa de rendimentos significativos no mercado de ações. Acessou o *link* e

Documento eletrônico VDA59408237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: e4e64d6f-52c0-4752-aa73-6d6a1343b4cf

foi direcionada a um grupo de *Whatsapp*, com indicações de aplicações e compras de ações. Instalou aplicativo que seria utilizado para visualizar os rendimentos e rentabilidade. Realizou transações que totalizaram R$73.900,00. **Quando solicitou o resgate, não obteve sucesso e foi orientar a pagar mais R$50.000,00 a título de impostos. Os falsários teriam utilizados os documentos da vítima inclusive para abrir conta bancária junto ao banco BTG.**

Nesse contexto, no prosseguir das investigações, verificou-se a titularidade das empresas para as quais a vítima fez as transferências (p. 11/18), culminando com a identificação de **Marcelli, Marcus, Vítor e Luiz**. **Eles teriam constituído empresas para receber valores provenientes de atividades ilícitas, usadas como conta de passagem.**

Por meio destas pessoas, com o avanço das investigações, foi possível identificar **Ronalds e Yiria**, **sendo encontrados muitos cartões de chip, máquinas de cartão e diversos telefones celulares**. **Identificou-se, ainda, que Yiria seria companheira de Henrique, que gerenciava as contas bancárias e toda a logística operacional da ORCRIM.**

Além disso, descortinou-se que a pessoa de **Marco Antonio arregimentava laranjas para utilizar dados para constituição de pessoas jurídicas, abertura de contas, cadastramento de acesso ao *internet banking* e posterior comercialização.** Por **sua vez, David e Rosângela eram responsáveis pelos cadastramentos de chips em listas de pessoas/CPFs recebidos de Ye**.

Conforme se vê destes autos e bem sintetizado pela acusação, há evidências de um esquema complexo, organizado e formatado por delineada divisão de funções, com membros que se encarregam de cada etapa da operação que culmina com a realização do estelionato eletrônico, desde o fornecimento de dados para abertura de contas e empresas (conteiros), gerenciamento das contas e captação de usuários vítimas e aparelhamento da ORCRIM com aparelhos e chips.

Todas as diligências estão detalhadas nos relatórios de p. 579/590 e 602/609.

Verifica-se, ainda, que a investigação transcendeu a apuração do crime ocorrido nesta cidade e reuniu evidências de que o mesmo grupo criminoso esteve envolvido em vários outros delitos similares, **inclusive em outros Estados.**

Verifica-se que houve apurada investigação com realização de diversas diligências dentre medidas cautelares de buscas e apreensão, interceptação telefônica e telemática, simultaneamente aos dados telemáticos obtidos, nos pedidos de busca e apreensão de nº 1513527-26.2024.8.26.0576, cautelar de nº 1500139-22.2025.8.26.0576, em que houve a decretação de prisão temporária de David Kenny Barranco e de nº 1503882-40.2025.8.26.0576, com decretação de prisão temporária de Marcelli Eduarda dos Anjos Silva, Marco Antonio Alvarez de Souza e Ronalds Orlando Medina Olazabal.

O presente inquérito encontra-se relatado, com indiciamento dos envolvidos.

Documento eletrônico VDA59408237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: e4e64d6f-52c0-4752-aa73-6d6a1343b4cf

> No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a medida pleiteada (art. 312, *in fine*, do CPP), que são a certeza da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) e a presença do *periculum in libertatis*, requisito da custódia cautelar na modalidade preventiva, situação em que é necessário o encarceramento do agente, mesmo antes da prolação da sentença condenatória, além as condições de admissibilidade previstas no art. 313 do CPP, pois se trata de crime doloso, cuja pena máxima é superior a quatro anos.
> Ademais, a imposição de cautelares não seria suficiente à reprimenda da prática delitiva, considerando o complexo esquema criminoso formado. Assim, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei, **ACOLHO O PEDIDO MINISTERIAL E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos investigados **LUIZ VICTOR NOBRE MUNIZ, DAVID KENNY BARRANCO, ROSÂNGELA FELIX BARRANCO, MARCELLI EDUARDA DOS ANJOS SILVA, MARCO ANTÔNIO ALVAREZ DE SOUZA, HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES, RONALDS ORLANDO MEDINA OLAZABAL, YIRIA VIOLETA GONZALES LOPES, YE WENDA, MARCUS ANTONIO PEREIRA MENDONÇA E VITOR CAÍQUE OLIVEIRA MORAES.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

O agravante é acusado de integrar grupo criminoso voltado ao estelionato eletrônico, operando desde a captação de vítimas por meio de anúncios falsos de investimentos até o fornecimento de dados para a abertura de contas e empresas de fachada, utilizadas como contas de passagem para a circulação de valores ilícitos.

A estrutura também contava com forte aparato logístico, incluindo a obtenção de máquinas de cartão, múltiplos telefones celulares e cadastramento de *chips* telefônicos em CPFs de terceiros, estendendo sua atuação em outros estados.

No contexto dessa organização criminosa, Henrique Machado de Oliveira Soares desempenhava um papel de destaque: gerenciar as contas bancárias utilizadas pelo esquema e coordenar toda a logística operacional da organização.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe

Documento eletrônico VDA59408237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: e4e64d6f-52c0-4752-aa73-6d6a1343b4cf

20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à aventada ausência de contemporaneidade, destaca-se que há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de ser o agravante integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma**

Documento eletrônico VDA59408237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: e4e64d6f-52c0-4752-aa73-6d6a1343b4cf

organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: e4e64d6f-52c0-4752-aa73-6d6a1343b4cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.865 / SP

Número Registro: 2026/0255249-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001392220258260576 15038824020258260576 15130769820248260576 15135272620248260576 20647108720268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ROBERTO DO CARMO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO DO CARMO VIEIRA JUNIOR - RJ203000
	RAMON VARGAS MARTINS - RJ245175
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES
CORRÉU	: DAVID KENNY BARRANCO
CORRÉU	: LUIZ VICTOR NOBRE MUNIZ
CORRÉU	: MARCELLI EDUARDA DOS ANJOS SILVA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO ALVAREZ DE SOUZA
CORRÉU	: MARCUS ANTONIO PEREIRA MENDONCA
CORRÉU	: RONALDS ORLANDO MEDINA OLAZABAL
CORRÉU	: ROSANGELA FELIX BARRANCO
CORRÉU	: VITOR CAIQUE OLIVEIRA MORAES
CORRÉU	: YE WENDA
CORRÉU	: YIRIA VIOLETA GONZALES LOPEZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

Documento eletrônico VDA59692793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:13
Código de Controle do Documento: 8ae85667-7dfa-4844-b7f2-67a4f507e2f4

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO DO CARMO VIEIRA JUNIOR - RJ203000
	RAMON VARGAS MARTINS - RJ245175
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:13
Código de Controle do Documento: 8ae85667-7dfa-4844-b7f2-67a4f507e2f4